



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 7º e 8º Termos Aditivos. Contrato Administrativo nº 20180155 Pregão Presencial nº 9/2017-006 SEMAD

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, bem como o valor em mais R\$ 40.836.839,40 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) e aditamento quantitativo acrescentando ao contrato o valor de R\$ 7.599.755,16 (sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) totalizando o valor aditado a quantia de R\$ 48.436.594,56 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos)

Interessado: A própria Administração.

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER E BREVE RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos que a Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, intenciona proceder ao 7º e 8º aditamentos do Contrato nº 20180155, assinado com a empresa CLAER SERVIÇOS GERAIS EIRELI, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses, o valor em mais 40.836.839,40 (quarenta milhões, oitocentos e trinta e seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) e aditamento quantitativo acrescentando ao contrato o valor de R\$ 7.599.755,16 (sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) totalizando o valor aditado a quantia de R\$ 48.436.594,56 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).

A SEMED apresentou justificativa ao pretensão aditamento por meio do memorando nº 149/2022, ressaltando a importância de manter a continuidade dos serviços prestados pela contratada e que o aditamento de prazo e valor tem previsão na Lei de Licitações e Contratos, bem como no contrato administrativo.

Em seu relatório o fiscal do contrato reforça a necessidade do aditamento, além de afirmar que a empresa vem cumprindo com as obrigações assumidas.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20180155.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Para a celebração dos termos aditivos ao contrato, no que diz respeito às alterações solicitadas, conforme justificativa técnica assinada por Andréia Alves de Assunção Câmara, - Fiscal do Contrato - Dec. nº 695/2021, a SEMED alega, em resumo, que:

“Ressaltamos a necessidade em se realizar o aditamento contratual de igual prazo e valor, uma vez que, o valor do contrato permanece economicamente mais vantajoso para a Administração Pública. Não obstante, o referido aditivo com acréscimo de 18% justifica-se diante da ampliação da rede educacional que fez surgir a necessidade de formação de quadro de funcionários, serviços gerais; controladores de acesso e encarregado de serviços gerais, serviços esses, indispensáveis às atividades desta secretaria. (...) Cumpre observarmos que embora o administrador público, realize suas ações de forma planejada, visando a busca das melhores e mais adequadas soluções para atender ao interesse público nas suas diversas atribuições e responsabilidades na área da educação, compreender que a realidade ao passar do tempo vai modificando, e o que antes atendia a demanda em determinado período, já não atende mais em outro, surgindo assim a necessidade de ajustes e modificações. E, é exatamente o que ocorre com o contrato nº 20180155, que precisa ser aditivado por igual prazo e valor com acréscimo de 18% para que possa atender a demanda e assim refletir a realidade atual. A administração visando a expansão da rede escolar procedeu a construção de novas escolas, possibilitando uma educação mais ampla e estruturada, senão vejamos: • Em 2020, inaugurou-se a moderna e bela escola Dorothy Stang, localizada no bairro Cidade Jardim, com 15 salas de aula, pátio, quadra de esportes coberta, vestiário, cozinha industrial, refeitório, área administrativa entre outros espaços, e planejada para atender 1.400 alunos em 3 turnos; • Neste mesmo ano, mais duas escolas infantis foram inauguradas. A primeira foi a Escola infantil Pingo de Gente, com 10 salas de aula, brinquedoteca, playground, cozinha, refeitório, pátio coberto, bloco administrativo e banheiros acessíveis e atenderá 500 alunos com idade entre 3 e 5 anos em 2 turnos matutino e vespertino. A segunda é a Escola Infantil Jackson de Sousa, para atendimento de 240 crianças de idade entre 1 e 5 anos em dois turnos; • No ano de 2021 o residencial Alto Bonito, foi o novo contemplado. Inaugurou-se a Escola de Educação Infantil Dalmo Nascimento Pereira, com 16 salas de aula, sala multiuso, brinquedoteca, playground, cozinha industrial, refeitório, pátio coberto, bloco

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



administrativo e banheiros acessíveis, programada para atender mais de 700 alunos com idades entre 4 e 5 anos, nos turnos da manhã e tarde; Também neste mesmo exercício foi inaugurada a Escola de educação Infantil Jonas Barros do Amaral, para o atendimento de 240 crianças com idade entre 1 e 3 anos, em turnos matutino e vespertino; Cabe neste ponto, esclarecermos que as escolas de educação infantil inauguradas no ano de 2020 e seguintes, ainda não entraram em funcionamento devido a pandemia da Covid-19 que causou a suspensão das aulas presenciais, não sendo possível a utilização das referidas escolas. Porém, com avanço da vacinação e a diminuição dos casos de contaminação pelo Coronavírus, os órgãos de saúde manifestam-se favoráveis ao retorno das aulas presenciais, possibilitando enfim que as escolas, acima referidas, sejam postas em funcionamento. Com isso surge a necessidade de formação de quadro de funcionários serviços gerais; controladores de acesso e encarregado de serviços gerais. Já em 2022, será o momento do bairro Planalto, que será agraciado com a nova escola Mano Lago, com um prédio com dimensões e projeto que tem como referência a escola Nelson Mandela e Dorothea Stang. O novo prédio será muito mais amplo e moderno que a estrutura de funcionamento atual. (...) Outro fator que eleva a necessidade do aditivo é a crescente elevação de alunos em determinadas regiões. Obrigando assim, a administração a locar anexos, para atender a demanda em excesso de alunos na localidade em que a necessidade se apresenta. Ainda na busca de melhor atender e priorizar o interesse público, faz-se necessário a ampliação do número de controladores de acesso para fazer frente, ao grande número de ocorrência de vandalismo e prejuízos ao patrimônio público. (...) Ao observarmos a evolução do número de escolas de 2020 à 2022, constata-se que haverá, após a inauguração da nova escola Mário Lago um crescimento de 5,63% da rede de prédios, cujo o quantitativo somava 71 instalações no ano inicial e ao seu final em 2022, somará 75 escolas. Este número demonstra um aumento significativo no número de escolas, e essas ampliações produziram milhares de metros quadrados adicionais para limpeza, controle e monitoramento de acesso, evidenciando assim, a necessidade premente do acréscimo dos serviços".

Cabe citar recentíssimos acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

(...)

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (ACÓRDÃO 170/2018 – PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que "em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993". No entanto, "as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, 2 cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alínea "a", prevê a possibilidade da Administração Pública alterar, com as devidas justificativas, os seus contratos, vejamos:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Pois bem, a primeira interpretação que se deve dar ao dispositivo é a de que, na melhor regra de hermenêutica, sendo o inciso dividido em duas alíneas, pressupõe-se, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



certo, que estas tratam de duas hipóteses distintas, já que, se assim não fosse, não haveria razão para a divisão. Ademais, veja que a alínea “b”, que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer “nos limites permitidos pela lei”. Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais.

Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que os *acrécimos e supressões* se limitam aos percentuais ali indicados. Não alude o parágrafo à alteração do projeto e de suas especificações, mas sim, à hipótese prevista na alínea “b”, inciso I, art. 65 da Lei Federal.

Inúmeras são as manifestações doutrinárias nesse sentido, constituindo tal entendimento majoritário – senão até mesmo pacífico – na doutrina brasileira, consoante adiante se verá.

Marçal Justen Filho diferencia as espécies nos seguintes termos:

(...) 8) *Modificações quantitativas.*

Com redação esdrúxula, al. “b”, refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado. A dificuldade reside em a lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato. Admite que a Administração introduza alterações (acrécimos e supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento, o limite será de 50%. Como apurar o valor da alteração? Não haverá dificuldade quando o contrato versar sobre unidades específicas e divisíveis, cujo valor individual possa ser discriminado. Quando, porém, existir preço global, torna-se inviável estimar a dimensão econômica do acréscimo ou da supressão. Suponha-se, por exemplo, o contrato para a construção de uma edificação. Poder-se-ia afirmar que a redução de 25% da metragem da quadrada da obra corresponderia a uma redução de 25% do preço? É evidente que não. Diante dessa dificuldade, a lei determina que a ausência de preços unitários no contrato será solucionada através de comum acordo entre as partes. Logo, o problema é remetido para o âmbito negocial, escapando da prerrogativa unilateral da Administração.

Mesmo quando existirem preços unitários, continuam a existir problemas. A lei olvida os princípios básicos de uma economia de escala. Quanto maior a quantidade, tanto menor o custo unitário. Logo, não se pode cogitar de simples redução ou acréscimo em quantidades. Reduzir 25% nas quantidades não significa reduzir 25% do preço; acrescentar 25% nas quantidades não importa obrigatoriamente acrescentar 25% do preço; Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre que a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo”.

Outro ponto importantíssimo a ser observado é a necessidade de restar caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. Desse modo, qualquer espécie de alteração contratual, seja ela de ordem quantitativa ou qualitativa, constitui-se em situação de exceção, devendo ocorrer somente diante da ocorrência de fato superveniente, devidamente justificado no processo e que aponte os motivos que respaldam a aludida modificação, não podendo derivar de erros e/ou falhas no planejamento da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O Tribunal de Contas da União é taxativo quanto à necessidade das alterações decorrerem de situações supervenientes:

As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

Portanto, não se pode admitir outro argumento dos responsáveis, no sentido de que a alteração estaria embasada nas condições estabelecidas na Decisão 215/1999-Plenário para a realização de modificações qualitativas acima do limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos. Recordo-me que a referida Decisão, ao apreciar Consulta formulada pelo Ministro de Meio-Ambiente, deliberou ser necessário o atendimento cumulativo de seis condicionantes no caso de alterações contratuais, consensuais e qualitativas, como requisito para a admissão de aditamentos contratuais acima dos limites legalmente estabelecidos. Um desses pressupostos seria exatamente que os termos de aditamento decorressem de causas supervenientes que implicassem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial (...). (ACÓRDÃO 170/2018 – PLENÁRIO- Relator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. (...) Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, 2 cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

Da mesma forma o Doutor e Mestre em Direito do Estado Fernando Vernalha Guimarães, também tem posicionamento firmado no sentido de que, tanto as alterações qualitativas quanto às quantitativas exigem a demonstração do fato superveniente que autorize tais modificações do contrato:

“Tanto às alterações qualitativas quanto às quantitativas consagradas pela Lei 8.666/1993 impõe-se a exigência de verificação de fato superveniente a autorizar a medida de instabilização, ressalvada a situação de erro no projeto, para a qual se exige a concreta demonstração do ato lesivo ao interesse geral”.

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados.

¹ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Alteração Unilateral do Contrato Administrativo. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A esta Procuradoria, cumprindo seu dever legal, cabe orientar que as alterações devem ser extremamente necessárias para a conclusão da prestação dos serviços, sem que impliquem o desvirtuamento do objeto licitado, ter natureza superveniente, observada a supremacia do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública, ponto que deve ser avaliado pelos responsáveis técnicos e, após, ser aprovado pela Autoridade Competente. Destarte, uma vez que a Lei 8.666/93 não restringiu a hipótese avençada na alínea "a", inciso I, art. 65, à observância de limites percentuais, não nos cabe assim proceder.

Verifica-se que as alterações pleiteadas chegam a 18,61% (dezoito vírgula sessenta e um por cento) do contrato, importando no valor de R\$ 7.599.755,16 (sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) de modificações quantitativos, não ultrapassando o limite legal estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados, a indicação orçamentária, a vantajosidade da prorrogação contratual, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, conforme Parecer Controle Interno.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nota-se dos autos que a SEMED pretende aditar o contrato 20180155 para que não haja interrupção dos serviços prestados. Além disso, há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do aditivo.

Recomenda-se, ainda, que todos os documentos que estiverem em cópias simples, sejam conferidos com os originais por servidor competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório, bem como no contrato administrativo nº 20180155, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 18 de fevereiro de 2022.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021